



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**03ª Vara Federal do Rio de Janeiro**  
**Processo nº 2010.51.01.002280-9**  
**Autor(es): CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS.**  
**Réu(s): COMANDANTE DA 1A REGIAO MILITAR.**

**SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA**

**CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO DILON ANDRADE, CLÁUDIO LUIS LEOPOLDO AZALIM, GLÁUCIO ALBERTO ROSA e ANDERSON DE SOUZA FERNANDES**, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do **SR.COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR**, por intermédio do qual postulam que seja invalidado o ato da autoridade coatora que cancelou o benefício de auxílio-transporte anteriormente deferido aos Impetrantes.

Sustentam, como fundamento de sua pretensão, que residem em Juiz de Fora/MG e têm domicílio necessário em Petrópolis/RJ, onde estão lotados, e que o auxílio-transporte deve ser conferido àqueles que fazem o trajeto de sua residência até o trabalho. Afirmam que recebiam o referido benefício junto à Administração até o momento em houve o cancelamento ilegal.

Sustentam a ilegalidade do ato, pois não existem óbices ao direito de o militar fixar sua residência onde desejar, conforme previsto na MP 2165-36/01 e no Decreto nº 2.963/99, que regulamentam a concessão de auxílio-transporte para militares.

Documentos e instrumentos mandatos às fls. 33/76.

Decisão às fls. 77/78 indeferiu a liminar requerida e deferiu a gratuidade de justiça.

Decisão com declínio da competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro à fl. 82.

Decisão denegatória da liminar ratificada à fl. 86.

Autoridade coatora presta informações às fls. 102/117, por intermédio da qual afirma a ausência de direito líquido e certo dos autores, devido à insuficiência de provas acostadas aos autos e sustenta que não cabe apreciação judicial quanto ao ato administrativo em questão. Afirma que não se admite residência, no caso, em cidade diversa da cidade de Petrópolis, pois “o militar, por necessidade do serviço, recebeu recursos (transporte e ajuda de custos), de acordo com o Art. 3º, incisos X e XI da MP 2215-10 de 31 de agosto de 2001, para estabelecer residência no local onde irá servir” (fl. 103).

A União, às fls. 111/117, alega a ausência de provas dos fatos narrados na inicial.

O MPF deixa de se manifestar por ausência de interesse público na causa à fl. 119.

É o relatório. Passo a decidir.

O pagamento da verba indenizatória pretendida pelos impetrantes é disciplinado pelo art.1º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 que o destina “ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquela realizadas nos deslocamento em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais”.

A administração militar determinou o cancelamento do benefício recebido pelos impetrantes por entender que tal verba indenizatória deve ser paga “ao Beneficiário que reside na Guarnição em que serve, tendo em vista que o mesmo tenha recebido, no mínimo, as Indenizações de Passagem e de Transporte e Bagagem, para si e para os seus Dependentes, bem como a ajusta de custo, quando da transferência para a OM, sendo de

fácil constatação que a permanência do militar na referida Guarnição é obrigatória, uma vez que a Instituição criou condições para que isso ocorresse” (fl. 60).

Conforme consta dos autos, os impetrantes prestam serviço militar no Município de Petrópolis e se deslocam para o Município de Juiz de Fora, onde residem com as respectivas famílias.

A constatação de que o militar reside em localidade diversa da sede em que presta os serviços militares não tem o condão de, por si só, inviabilizar o deferimento do auxílio-transporte.

O modo de se aferir a legitimidade do pleito correspondente à verificação das informações que constam na declaração firmada pelo Militar, que se presumem verdadeiras até prova em contrário. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, presumindo-se verdadeiras as afirmações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. A presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor é relativa e não impede que a União, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens. 3. Não há exigência legal da comprovação dos gastos com o transporte é ver que esta decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. 4. A exigência da União de comprovação pelo servidor dos gastos com transporte coletivo no trajeto residência-trabalho para concessão do auxílio transporte encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, que norteiam a atividade do Administrador e determinam que os gastos públicos sejam limitados ao que é autorizado por lei, para que se zele pelo patrimônio público. 5. Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 200851010027953 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 430210, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185) (grifos do Juízo).**

Eventual discussão quanto à regularidade do pagamento de indenização em razão da mudança de domicílio – tema referido nas informações da autoridade coatora - é matéria que extrapola os estreitos limites deste *writ*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça o pagamento, desde a suspensão, do benefício auxílio-transporte aos impetrantes, para que sejam indenizados do custeio das despesas com deslocamento de suas residências para o local de trabalho e vice-versa.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade coatora, para cumprimento. **Fica dispensada a intimação do Ministério Público Federal (diante da manifestação de fls. 119).**

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
HELENA ELIAS PINTO  
Juiz(a) Federal Titular

Processo nº 2010.51.01.002280-9  
/poj